

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Emenda do Senado Federal nº 11 apresentada ao PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

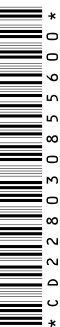
“Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art.
8º

.....

‘Art.
9º

.....



§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo

* C D 2 2 8 0 3 0 8 5 5 6 0 0 *



caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º aos insumos naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2707.99.90), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e NMetilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

* CD 228030855600 *



§ 8º A suspensão de pagamento de que trata os §§ 6º e 7º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados nos §§ 6º e 7º.' (NR)''

Sala das sessões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **Elmar Nascimento**

Relator

